

própria concedidos ao abrigo do sistema de incentivos em vigor.

Atendendo a que os valores de base utilizados foram objecto de actualização através da Portaria n.º 693/81, de 13 de Agosto;

Considerando que o Governo da Região Autónoma da Madeira propôs ao Governo da República que fossem alterados os limites estabelecidos no quadro 1 daquela portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Estado e das Finanças e do Plano, nos termos do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, que, relativamente à Região Autónoma da Madeira, os valores fixados no quadro 1 (classes de fogos) da Portaria n.º 693/81, de 13 de Agosto, sejam acrescidos de uma percentagem de 40 %, nos termos do quadro anexo.

Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Dezembro de 1981. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

#### QUADRO 1

##### Classes de fogos

| Valor por metro quadrado de área coberta (em contos) | Valor máximo da habitação segundo a avaliação da instituição de crédito (em contos) | Classes de fogos |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Até 25,5 .....                                       | Até 2800 .....                                                                      | A                |
| De 25,2 a 32,2 .....                                 | De 2800 a 3850 .....                                                                | B                |
| Mais de 32,2 {                                       | De 3850 a 4900 .....                                                                | C                |
|                                                      | Superior a 4900 .....                                                               | D                |

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 7/82

de 14 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, que estabeleceu um programa de transição conducente ao estabelecimento de uma estrutura industrial no sector automóvel capaz de se manter em mercado aberto sem carecer de medidas de protecção, previa, desde logo, no seu preâmbulo, alterações que o compatibilizassem com os compromissos internacionais que viessem a ser assumidos dentro da perspectiva da adesão ao Mercado Comum.

O protocolo relativo ao regime especial aplicável às importações de veículos automóveis e à indústria de montagem em Portugal, celebrado, em Dezembro de 1979, entre o nosso país e a Comunidade Económica Europeia, veio, como aliás se esperava, criar a necessidade de introduzir algumas modificações naquele decreto-lei, nomeadamente no que se refere à duração do período de transição, à clarificação das regras de contingentação e ao mecanismo de penalidades pelo não cumprimento da incorporação nacional mínima obrigatória.

Aproveita-se do mesmo passo a oportunidade para proceder aos ajustes que a experiência colhida aconselha.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 4.º, o artigo 6.º, o artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 9.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 13.º, o artigo 16.º e o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — .....

2 — Até à data referida no número anterior serão abertos anualmente contingentes globais para importação de veículos automóveis no estado CBU, de peso bruto superior a 3500 kg, originários de países da CEE e EFTA, nas quantidades indicadas no anexo III.

Art. 6.º — 1 — O Governo, através de portaria dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, fixará, de acordo com o protocolo relativo ao regime especial aplicável às importações de veículos automóveis e à indústria de montagem em Portugal, celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e Portugal, o contingente dos veículos automóveis referidos no artigo 5.º e as condições da sua utilização.

2 — A portaria referida no n.º 1 deste artigo será publicada durante o ano imediatamente anterior àquele para o qual o contingente é fixado.

Art. 7.º — 1 — A utilização dos contingentes atribuídos ao abrigo do artigo 6.º poderá ser feita livremente até 80 % do respectivo montante em 1980 e 1981 e até 85 % do respectivo montante em 1982, 1983 e 1984.

2 — A utilização dos restantes 20 % em 1980 e 1981 e 15 % em 1982, 1983 e 1984 ficará condicionada à realização de exportações de produtos fabricados no País, nas condições definidas no artigo seguinte.

Art. 9.º — 1 — .....

2 — As importações adicionais referidas no n.º 1 deste artigo só poderão ser autorizadas depois de a marca ter efectivamente compensado, com as exportações definidas no n.º 1 do artigo 8.º, 20 % em 1980 e 1981 e 15 % em 1982, 1983 e 1984 do contingente atribuído nos termos do artigo 6.º

Art. 13.º — 1 — .....

2 — Para veículos automóveis ligeiros de passageiros, carga e mistos de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg a percentagem referida no n.º 1 deste artigo será a seguinte para cada ano:

|            | Percentagens |
|------------|--------------|
| 1980 ..... | 22           |
| 1981 ..... | 19           |
| 1982 ..... | 16           |
| 1983 ..... | 13           |
| 1984 ..... | 10           |

3 — .....

4 — No cálculo da incorporação de componentes nacionais a que se referem os números anteriores os industriais de montagem podem também incluir o valor nacional acrescentado de mercadorias exportadas, desde que em relação a essas exportações não tenham solicitado os benefícios previstos nos artigos 7.º e 9.º

5 — .....

Art. 16.º — 1 — O não cumprimento, em cada ano, da incorporação nacional mínima nos termos do artigo 13.º, por parte dos industriais de montagem, constitui contravenção punível com multa fixada no dobro da diferença entre o valor a incorporar, correspondente à percentagem mínima obrigatória, e o valor efectivamente incorporado.

2 — A reincidência será punida com um agravamento de 100 % sobre a multa aplicável nos termos do n.º 1.

Art. 17.º — 1 — Os *châssis* montados em Portugal e destinados a carroçamento fora das linhas de montagem, como veículos pesados de passageiros, não estão sujeitos ao disposto no artigo 13.º

Art. 2.º Nos artigos 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, 4.º, n.º 1, 5.º, 11.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, onde se lê «1985» deverá passar a ler-se «1984».

Art. 3.º No n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, onde se lê «quinze por marca» deverá passar a ler-se «vinte por marca».

Art. 4.º O anexo II ao Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, passa a ter a seguinte redacção:

#### ANEXO II

| Calendário                 | Contingentes anuais por marca |
|----------------------------|-------------------------------|
| 1 de Janeiro de 1980 ..... | 350                           |
| 1 de Janeiro de 1981 ..... | 375                           |
| 1 de Janeiro de 1982 ..... | 500                           |
| 1 de Janeiro de 1983 ..... | 600                           |
| 1 de Janeiro de 1984 ..... | 600                           |

Art. 5.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 351/79 um anexo III do seguinte teor:

#### ANEXO III

| Calendário                 | Contingentes globais |                |
|----------------------------|----------------------|----------------|
|                            | Países da CEE        | Países da EFTA |
| 1 de Janeiro de 1980 ..... | 300                  | 150            |
| 1 de Janeiro de 1981 ..... | 300                  | 150            |
| 1 de Janeiro de 1982 ..... | 350                  | 175            |
| 1 de Janeiro de 1983 ..... | 350                  | 175            |
| 1 de Janeiro de 1984 ..... | 400                  | 200            |

Art. 6.º Fica revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513-G1/79, de 27 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Decreto Regulamentar n.º 1/82

de 14 de Janeiro

Está a ser elaborado o plano geral de urbanização de Lousada, decorrendo, por conseguinte, até à sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldade na sua futura execução, tornando-se mais difícil e onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, do mesmo modo que se torna conveniente que à autarquia seja concedido, nessa área, o direito de preferência nas transmissões por título oneroso entre particulares de terrenos ou edifícios.

Considerando o disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de 2 anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Lousada, precedida de parecer favorável da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas nesta norma reguladora e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76 a Câmara Municipal de Lousada e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º É concedido à Câmara Municipal de Lousada o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área definida no artigo anterior.

Art. 3.º Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Lousada a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Angelo Ferreira Correia — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.